

PROCOLO Nº 2017-0607 1327
Em 07/06/17
FUNÇÃOÁRIO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Juazeiro do Norte-CE, 07 de Junho de 2017.

Ilustríssima Pregoeira do Município do Crato.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.17.1.

C. ROSEMBERG S. PEREIRA PIROTECNIA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 05.878.000/0002-93, com sede na Rua Santa Clara, nº 168, Bairro Centro, Telefone para contato (88) 3511-5153, na cidade de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Cicero Rosemberg Soares Pereira, Brasileiro, Divorciado, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 175395489, e do CPF de nº 458.901.023-20, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.5.2 que vem assim redacionada:

“Certificado de Registro emitido pelo Ministério do Exército, ou Título de Registro para comercialização, nos termos do Decreto Federal 3.655, de 21 de novembro de 2000 (R-105) e normas complementares no ato da licitação”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois no art. 10º, em conjunto com o anexo I, do Decreto Federal 3.655, de 21 de novembro de 2000 (R-105), classifica os Fogos de Artificios como atividade não sujeita a controle do Exército Brasileiro na comercialização e na utilização (Categoria 3).

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que Certificado de Registro emitido pelo Ministério do Exército, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Recebido em 07/06/17 13:45 HS
A

101
32

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da igualdade consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Juazeiro do Norte-CE,
07 de Junho de 2017.



Cicero Rosemberg Soares Pereira
Empresário

CNPJ
05.878.000/0002-93
C. ROSEMBERG S. PEREIRA PIROTECHIA
Rua Santa Clara, 168 - Centro
Juazeiro do Norte - CE

